PROFESSOR — ZELADOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação do cargo de professor de cadeira de terapêutica clínica com os proventos de disponibilidade no de zelador, excluída a percepção de proventos de aposentadoria de outro cargo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.209-60

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura, face à proposta de nomeação do Dr. Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira para o cargo de Professor da Cadeira de Terapêutica Clínica da Faculdade Nacional de Medicina, solicita o pro-

nunciamento desta Comissão, isto porque o indicado já se encontra:

a) em disponibilidade, por fôrça do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de Zelador, classe G do antigo Quadro I do ex-Ministério de Educação e Saúde:

b) aposentado no cargo de Professor Catedrático de Curso Normal padrão "Q" de Biologia Educacional da Prefeitura do ex-Distrito Federal.

2. Não há possibilidade de o servidor receber cumulativamente os proventos correspondentes à disponibilidade e à aposentadoria com os vencimentos do cargo cuja nomeação se pretende. Concretizada essa nomeação o interessado, no ato da posse deverá abrir mão dos proventos do cargo em que se acha aposentado — Professor Catedrático de Curso Normal de Biologia Educacional —, já que não há que se indagar da correlação de matéria entre as tarefas típicas do cargo de zelador com as do cargo de Professor de Terapêutica Clínica da Faculdade Nacional de Medicina, de vez que se encontra em disponibilidade daquele pelo art. 24 do Ato das Disposições Transitórias.

3. Entretanto, o mesmo não acontecerá em relação à percepção conjunta do vencimento dêste cargo com os proventos da aposentadoria do cargo de Professor do Curso Normal da Prefeitura do ex-Distrito Federal. Neste caso o estudo da correlação seria essencial e já se pode afirmar que a mesma, não existe, pois o Decreto n.º 35.956-54, determina que para que haja correlação de matérias necessário sejam essas, recíprocas e imediatas.

4. Uma vez que o número de proventos percebíveis está limitado a 2 (dois) por fôrça de princípio constitucional contido no art. 135, não havendo portanto, como falar-se na percepção de mais um vencimento de cargo exercido, conclui esta Comissão que, no caso de concretizada a nomeação, o servidor, obrigatòriamente, deverá deixar de perceber o provento correspondente à aposentadoria em cujo gôzo se encontra, do cargo de Professor Catedrático Padrão Q, da Prefeitura do ex-Distrito Federal. É o nosso parecer.

C. A. C., em 20 de junho de 1961. *Luís Rodrigues*, Relator. — *Célio Fonseca*, Membro. — *Ademar Martins*, Membro. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto*, Membro. — *João Leão da Mota*, Membro.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de março de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 8 de junho de 1961. — *Luís Rodrigues*, Presidente.

Aprovado. Brasília, 10-7-61. — *Moacir R. Briggs.*